

SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL COMO DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: INCURSÕES TEÓRICAS DE DIREITO E ECONOMIA

Charles Alberto Coutinho de Lima¹
Claudete Aparecida Cavalori Policarpo Primo²

1 Introdução 2 Histórico e conceito de sucumbência 2.1 Formas de sucumbência 3. Análise economia do direito: conceitos iniciais 3.1. Análise econômica do direito e o princípio da eficiência econômica no processo 3.2. Análise econômica do direito e o princípio do custo no processo 3.3. Análise econômica do direito e o princípio do equilíbrio econômico no processo 4. **Aspectos relacionais do princípio da eficiência a partir do novo código de processo civil e a sucumbência processual** 4.1. A eficiência como marco processual: inovação atribuída pelo artigo 8º da lei 13.105/2015 4.2. O custo no processo e a sucumbência como desestimulante à litigância de má-fé 5. Considerações finais 6. Documentos consultados.

RESUMO

O presente artigo científico nasceu fruto do Trabalho de Conclusão de Curso, da Escola de Direito, do Centro Universitário UniBrasil. Inicialmente despertado pela insatisfação do Poder Judiciário em relação à dilatação da duração razoável do processo, muitas vezes justificado pela ocorrência de litigância de má-fé da parte através da interposição de recursos meramente protelatórios, e que através de uma análise econômica do direito em relação ao instituto da sucumbência, é possível explicar como o referido instituto aliados a outros, a exemplo da multa por litigância de má-fé e da indenização por assédio moral, acabam desestimulando o comportamento protelatório, antiético e até mesmo ilícito das partes no processo, justificando-se o estudo sobre o tema para explicar como o direito e a economia estão intimamente interligados. Dessa forma, o presente artigo visa apresentar argumentos no sentido de que a questão dos estímulos econômicos emanados através do instituto da sucumbência e outros, são capazes de desestimular o comportamento das partes naquilo que contraria os princípios processuais e constitucionais, tais como a duração razoável do processo, a eficiência e a economia processual, direcionando o viés econômico da aplicação do instituto da sucumbência para

¹ Bacharelado em Direito pelo UniBrasil Centro Universitário (2016).

² Bacharelado em Direito pelo UniBrasil Centro Universitário (2016).

alcançar principalmente o princípio da eficiência econômica no processo. Portanto, o artigo científico traduz em sua essência, a análise econômica do comportamento dos sujeitos a partir da aplicação dos institutos da sucumbência, multa por má-fé e indenização por assédio processual, e como as partes reagem a estes incentivos econômicos emanados dos referidos institutos jurídicos estabelecidos no diploma processual vigente e futuro.

Palavras-Chave: Sucumbência; Desestímulo a litigância de má-fé no Processo Civil; Análise Econômica do Direito; Princípio da eficiência no Processo Civil.

1. INTRODUÇÃO

Acompanhando o discurso proferido por Rui Barbosa que enfatiza: “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”³, instaura-se o presente artigo científico que terá, como principal foco, a sucumbência processual a partir da Análise Econômica do Direito como desestímulo a litigância de má-fé no Direito Processual Civil.

Muito embora o número de Servidores e Magistrados influencie na duração razoável do processo, é inegável que o número de processos iniciais e recursos existentes no Judiciário contribuem diretamente para que o processo tramite durante longos anos até seu trânsito em julgado, e se vislumbra que em muitos processos há flagrante desrespeito ao princípio da razoável duração processual, pois as partes ao se utilizarem de recursos processuais de forma meramente protelatória, faltam com a boa-fé e lealdade processual, resultando, sem dúvidas, em verdadeira injustiça qualificada e manifesta.

Neste aspecto, a intenção do legislador, ao determinar a aplicação da multa por litigância de má-fé em conjunto com o ônus da sucumbência, foi de alterar o comportamento das partes no processo, incentivando-as, a partir da racionalidade econômica⁴, a cumprir com os atos processuais pautados na lealdade e boa-fé processual.

Portanto, o presente artigo científico tem por objetivo trazer os aspectos históricos a cerca da sucumbência, demonstrando a aplicação desse

³LEITE, Gisele Pereira Jorge. **O novo processo civil, nova esperança**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13151> Acesso em: 24nov2014.

⁴ Racionalidade econômica, apesar de não compor o tema da presente pesquisa, torna-se aparentemente importante no momento em que o argumento do legislador pauta-se em uma razão econômica, vale afirmar, regula-se o modo de agir das partes a partir de uma premissa matemática.

instituto desde o Direito Romano até o Direito Processual vigente, bem como demonstrar que o instituto da sucumbência processual continuará em vigor perante o novo Código de Processo Civil sancionado em 16 de março de 2015, do qual se encontra em período da vacatio legis pelo prazo de 01 (um) ano.

Além de aplicar a análise econômica do direito em relação ao instituto da sucumbência como desestímulo a litigância de má-fé no processo civil, o artigo científico busca também trazer princípios basilares do Direito Processual Civil para o bom andamento processual, buscando atender o maior número de demanda com menor custo possível ao Estado e as partes, motivo que será exposto o conceito dos princípios da eficiência, custo e equilíbrio econômico no processo, visto que as partes tendem a alterar o comportamento processual em decorrência de estímulos econômicos trazidos em forma de penalidade emanados pelo legislador em caso de inobservância da boa-fé processual.

Por outro lado, busca também demonstrar através de um método lógico-dedutivo, de que a inexistência da aplicação da multa por litigância de má-fé em conjunto com o ônus da sucumbência processual, quando aplicadas em valores coerentes acabam direcionando as partes à agirem com lealdade e boa-fé processual, coibindo o ajuizamento de lides temerárias e interposição de recursos meramente protelatórios como manobra jurídica.

Ademais, a análise econômica do Direito tem como consequência uma nova forma de pensar o próprio Direito, e, com isto, afirmar que existem problemas naquilo que condiz aos honorários de advogado no processo civil, visto que por vezes, eles costumam ser muito baixos, e que a proposta científica reside no fato de que o seu majoramento pode alterar o comportamento das partes no processo civil.

2. HISTÓRICO E CONCEITO DE SUCUMBÊNCIA

A sucumbência como instituto jurídico processual nasceu a partir do Direito Romano, havendo nesse período três momentos históricos de sistemas processuais: o sistema da legis actiones, que compreende o período pré-clássico das origens de Roma à data incerta entre 149 e 126 a.C.; o sistema do formulário, que compreende o período clássico até o término do reinado de Dioclesiano por volta do ano 305 d.C; e o sistema da cognitio extraordinária,

que compreendendo o período pós-clássico até à morte de Justiliano por volta do ano 565 d.C.⁵

No período da legis actiones e formulário, havia a denominação de uma justiça dita privada, no sentido de que o Estado obrigava os litigantes que escolhessem um árbitro particular para dirimir seus conflitos, mantendo-se afastado o Estado na solução dos conflitos particulares de seus cidadãos. Já no período da cognitio extraordinária, houve o afastamento da justiça privada, e o Estado passou a atuar na resolução de conflitos entre os indivíduos, e caso fosse necessário, este se utilizava da força militar para executar suas decisões, havendo, assim, a monopolização do uso da força⁶.

No período da legis actiones, a sucumbência possuía caráter de pena, mas o caráter de penalização começou a ser modificado paulatinamente ainda no Direito Romano, passando a ser adotado o pagamento das despesas processuais pelo sucumbente, pois a partir da Constituição do Imperador Zenão por volta do ano de 487, acabou abandonando-se o caráter de penas severas aos litigantes de má-fé, restando permitido ao juiz impor ao sucumbente a obrigação de pagar todas as despesas do processo, podendo o litigante temerário, inclusive, ser condenado ao pagamento de até o décuplo das despesas realmente ocorridas, mas já não se falava mais na aplicação de penas graves a estes litigantes temerários⁷.

Todavia, não obstante a marcante evolução do instituto da sucumbência no Direito Romano, o Direito Canônico resgatou o caráter de pena na aplicação da sucumbência, já que os papas entendiam que a condenação nas despesas processuais servia como pena para conter o ímpeto dos litigantes maliciosos⁸.

Na idade moderna, a partir da teoria do ressarcimento defendida pelo jurista e economista Aldolf Weber, se estabeleceu organicamente um princípio capaz de superar o arbítrio judicial a respeito das despesas processuais⁹,

⁵BOCCUZZI NETO, Vito Antonio. **Da Sucumbência no Processo Civil**. Campinas: Servanda, 2007, p. 20.

⁶Ibidem, p. 21.

⁷Ibidem, p. 20-24.

⁸CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. São Paulo: RT, 1978, p. 8.

⁹SANTOS FILHO, Orlando Venâncio Dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. p. 32, Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>.

Acesso em: 09 maio 2015.

sendo superada a concepção de sucumbência como caráter de pena, passando a ser adotada a teoria do ressarcimento das despesas suportadas pelo vencedor na demanda, porém, o sucumbente ainda era taxado como culpado pela existência demanda.¹⁰

Destaca-se que a teoria do ressarcimento trazida por Weber foi severamente criticada por alguns doutrinadores da época, pois para CHIOVENDA, quando WEBER dizia que o vencido da demanda agia com culpa, estaria se desconsiderando a diversidade de opiniões jurídicas sobre o caso em litígio, bem como o interesse do ser humano em defender suas opiniões quando amparada em um ponto de vista sobre uma questão de direito¹¹.

Assim, para CHIOVENDA o fundamento da condenação ao ônus da sucumbência reside no fato objetivo da simples derrota do litigante, devendo o referido instituto ser aplicado em conformidade com a lei no intuito de repor a perda patrimonial à parte vencedora da demanda, tendo o Estado interesse na aplicação do processo para repor os danos ou prejuízo à parte que tinha razão¹².

Neste sentido, a sucumbência no direito contemporâneo é aplicada ao litigante vencido na demanda, tendo este que arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora.

Superada a questão histórica do instituto da sucumbência, passa a explorar os conceitos do referido instituto, que segundo o Dicionário Michaelis, sucumbência é o “ato ou efeito de sucumbir”.¹³

Ainda, a teor do conceito de sucumbência, BOCCUZZI NETO conceitua o referido instituto processual como sendo:

O termo sucumbência como (do ital. *soccombenza*), como palavra latina, calhou bem no vernáculo, pela relação de parentesco com o verbo sucumbir, e significa juridicamente, que o vencido, com ou sem culpa ou dolo, deve recompor o patrimônio do vencedor, inclusive restituindo-lhe a verba de honorários advocatícios¹⁴.

¹⁰CAHALI, op. cit., p. 9.

¹¹LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários Advocatícios no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 29-30.

¹²CHIOVENDA. op. cit., p. 242.

¹³WEISZFLOG, Walter. Dicionário de Português online Michaelis. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/sucumbencia%20_1049026.html>. Acesso em: 28 fev 2015.

¹⁴BOCCUZZI NETO, op. cit., p. 83.

Já segundo CAHALI, sucumbir “é ver a ação rejeitada, se se é o autor, ou ver pronunciadas as condenações contra si, se se é o réu”¹⁵. Ainda, segundo CAHALI, “vencido é aquele contra o qual o direito é declarado, aquele contra o qual a sentença é preferida; em outras palavras, vencido é o réu, se o pedido do autor é julgado procedente; é o autor, no caso contrário”¹⁶.

Portanto, a teoria da sucumbência estabelecida no Código de Processo Civil em atual e no novo Código de Processo Civil não está pautada na teoria da qual se exija a apuração de dolo ou culpa para a aplicação da sucumbência, bastando apenas que o litigante seja vencido na demanda para que seja obrigado a arcar com o ônus da sucumbência à parte vencida.

Portanto, vislumbra-se que a teoria trazida por WEBER foi superada, imperando atualmente a teoria defendida por CHIOVENDA, no que se refere a simples e pura sucumbência, sem a realização de uma análise subjetiva para definir culpa ou dolo do vencido na demanda para ressarcimento das despesas antecipadas pelo vencedor.

2.1 FORMAS DE SUCUMBENCIA

O instituto processual da sucumbência se desdobra em várias espécies: dano processual, despesas processuais, custas processuais e honorários sucumbenciais. Ou seja, sucumbência é o gênero, e os demais são espécies, ocasião que no presente tópico será abordado os conceitos das espécies de sucumbência.

A primeira espécie de sucumbência a ser conceituada é o dano processual, que tem previsão legal no caput do artigo 20 do Código de Processo Civil vigente, qual determina que o vencido pague as despesas que antecipou e os honorários advocatícios ao vencedor. Já o parágrafo segundo deste mesmo artigo determina que as despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

¹⁵CAHALI, op. cit., p. 117.

¹⁶Idem

Portanto, há que se destacar que existem algumas despesas que englobam o conceito de sucumbências, quais sejam, os danos processuais, despesas processuais, custas processuais e honorários de advogado.

Segundo o conceito trazido por CAHALI, danos processuais são “(...) aqueles prejuízos e gastos relacionados com o processo, tendentes à contrariedade do ato temerário impugnado, ou à prevenção de seus efeitos¹⁷”.

A segunda espécie de sucumbência a ser conceituada são as despesas processuais, pois é ônus das partes adiantar as despesas processuais dos atos que postularem no processo, cabendo ao autor efetuar o recolhimento das despesas iniciais do processo no momento do ajuizamento da ação, bem como as demais despesas processuais que se fizerem necessário para o impulso processual, estando o sucumbente obrigado ao final da demanda em reembolsar as custas que o vencedor tenha antecipado¹⁸.

Segundo o conceito trazido por MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, despesas processuais “são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiverem de despende em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância”¹⁹.

A terceira espécie de sucumbência a ser conceituada são as custas processuais, que segundo enfatiza CAHALI, há primeiramente a necessidade de distinguir as despesas judiciais de custas processuais, pois despesas compreendem tudo aquilo que a parte desembolsa em decorrência da causa, já as custas são uma subespécie de despesas processuais, mas se restringe àquelas despesas que são taxadas por lei²⁰.

De acordo com o conceito trazido por DIAS, “custas processuais são tributos, com natureza de taxa, que se prestam a remunerar o serviço público prestado pelo Poder Judiciário”²¹.

A quarta e última espécie de sucumbência a ser conceituada são os honorários de sucumbência, que segundo MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, “a imputação dos ônus de sucumbência rege-se pelo “princípio da

¹⁷Ibidem, p. 48.

¹⁸WAMBIER. Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins, RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva, MELLO. Rogerio Licastro Torres de. Primeiro Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 82.

¹⁹MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. MITIDIERO. Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 170.

²⁰CAHALI, op. cit., p. 196-197.

²¹DIAS. Iberê de Castro. **Processo Civil**. Campinas: Millennium, 2005.p.274.

causalidade”, de modo que deve suportar esses ônus a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda ou à prática do incidente processual”²².

Portanto, não se pode confundir os honorários advocatícios sucumbenciais com os honorários advocatícios contratuais, pois o primeiro é arbitrado pelo juiz no percentual entre 10 e 20% sobre o valor da causa em face da derrota da parte no processo, enquanto o segundo, se trata daqueles contratados entre a parte e o seu patrono²³.

Portanto, assim como as custas judiciais, os honorários advocatícios também se caracterizam como uma subespécie de despesas judiciais, já que o vencido, total ou parcial, fica obrigado a pagá-los, exceto se estiver beneficiado pela gratuidade judiciária.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: CONCEITOS INICIAIS

O direito e a economia ao mesmo tempo em que são ciências convergentes em alguns aspectos, são divergentes em outros. Convergem quando ambas as ciências se deparam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade, e divergem quanto à forma de aplicação das metodologias de estudos, pois enquanto o direito é verbal e hermenêutico, buscando aspirar a justiça e a legalidade, a economia, ao contrário, é traçada de forma empírica pela matemática, buscando aspirar a análise econômica do custo. Entretanto, nas últimas décadas, notadamente tem se percebido um maior diálogo entre as duas ciências, e a partir das obras de RONALD COASE e de GUIDO CALABRESI, o surgimento da junção das duas ciências tomou corpo uma disciplina acadêmica que em vários países, e que no Brasil esta disciplina tem sido chamada ora de Direito e Economia, ora de Análise Econômica do Direito²⁴.

SALAMA conceitua a análise econômica do direito como sendo “(...) um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico-políticas”²⁵. SALAMA ainda conceitua a disciplina na síntese de

²²MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 171.

²³Ibidem, p. 175.

²⁴SALAMA. Bruno Meyerhof. **O que é Direito e Economia?**. p. 1, <<http://www.ppgge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/ead/salama-artigo.pdf>>. Acesso em: 03 mar 2015.

²⁵Idem.

RICHARD POSNER como sendo “a aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico”²⁶.

Segundo KLEIN a expressão a análise econômica do direito consiste na relação entre o direito e a economia, pois trata-se de uma análise das consequências econômicas das questões jurídicas²⁷.

Já GICO JUNIOR conceitua a análise econômica do direito, segundo o qual:

O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências. A análise Econômica do Direito (AED), portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências²⁸.

Neste sentido, a análise econômica do direito tem sido objeto de estudo pelos juristas, pois o comportamento ou as escolhas dos indivíduos, seja individual ou coletiva, são condutas passíveis de serem pautadas a partir de uma análise realizada através do método econômico. Neste viés, quando se fala em Análise Econômica do Direito (AED), não está se referindo objetivamente ao mercado, dinheiro ou lucro, mas sim ao método econômico de investigação aplicado ao caso concreto da qual envolva as escolhas dos indivíduos em relação a litigar ou fazer acordo, celebrar ou não um contrato, poluir ou não o ambiente, etc²⁹.

Por fim, segundo o que se entende da lição de GICO JUNIOR, é a AED positiva que norteia o intérprete da norma a raciocinar o resultado de cada conteúdo normativo distinto, expresso e existente no ordenamento jurídico, tentando o intérprete da norma antever qual será o resultado no campo teórico em face da adoção de uma ou outra norma para possível solução do conflito. Por outro lado, a AED normativa escolhe dentre o rol de normas existentes no ordenamento jurídico, aquela mais eficiente e com resultados práticos para a solução do conflito, podendo o operador do direito ora traçar um caminho a ser

²⁶Idem.

²⁷KLEIN, Vinicius. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é análise econômica do direito. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.170-173.

²⁸GICO JUNIOR, op. cit., p.17-18.

²⁹Ibidem, p.19-20.

percorrido para a solução do litígio, ora traçar outro caminho, buscando moldar o caso concreto àquela norma que mais se adapta ao caso concreto, já que o interesse do operador do direito é sempre buscar a solução rápida, eficiente, e em menor custo ao seu cliente.

3.1. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA NO PROCESSO

Segundo GICO JUNIOR as pessoas respondem a incentivos, devendo as regras de nossa sociedade levar em consideração a estrutura de incentivos dos agentes afetados e a possibilidade de que eles mudem de conduta caso essas regras sejam alteradas³⁰. Entretanto, ainda que o Poder Judiciário tenha implementado ferramentas na tentativa de cumprir com o princípio da eficiência econômica no processo, não é por deveras, suficiente para garantir a satisfação dos jurisdicionados, já que os mecanismos processuais existentes ainda não são capazes de garantir uma justiça rápida, célere e satisfatória, pois na prática o que se percebe é a morosidade do Judiciário para garantir a afetividade jurídica de suas decisões.

Portanto, levando em consideração a análise econômica do fenômeno jurídico, é possível partir da premissa de que o litigante para demandar em Juízo contabiliza os custos e os benefícios para ingressar com uma demanda ou recurso perante o Poder Judiciário, pois conforme ensina BITENCOURT, “(...) quando depara com mais de uma opção de atuação, ou mais de uma conduta possível, o homem racional inevitavelmente levará em consideração a relação custo-benefício entre as opções possíveis, de modo a optar pela que melhor atende aos seus interesses”³¹.

Assim, é a análise econômica do direito visa, portanto, explicar certos comportamentos adotados pelas partes no processo, justificando a tomada de decisões sempre a partir de uma ótica pautada em ganhos e perdas econômicas.

³⁰Ibidem, p. 25.

³¹BITENCOURT, Maurício Vaz Lobo. **Princípio da Eficiência**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é análise econômica do direito. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.29.

3.2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O PRINCÍPIO DO CUSTO NO PROCESSO

GICO JUNIOR ensina que “como escolhas devem ser realizadas, os agentes econômicos ponderam os custos e os benefícios de cada alternativa, adotando a conduta que, dadas as suas condições e circunstâncias, lhe trazem mais bem-estar”³².

Neste viés, se as pessoas respondem a incentivos, as regras de nossa sociedade devendo levar em consideração a estrutura de incentivos dos agentes afetados e a possibilidade de que eles mudem de conduta caso essas regras sejam alteradas³³.

Segundo BOCCUZZI NETO, o Estado através do Poder Judiciário, assumiu a obrigação de julgar todas as pretensões deduzidas por seus cidadãos, devendo tal apreciação ocorrer de uma forma adequada, atendendo a fatores tais como o tempo de prestação, a forma e a ampliação dessa atuação. Nas palavras de DINAMARCO, o processo deve ter mecanismos que propiciem o cumprimento de sua função a fim de que não se torne “fonte perene de decepções”³⁴.

Neste sentido, visando a mudança do comportamento processual das partes, segundo BOCUZZI NETO, “o Código Civil reservou uma seção inteira para tratar da responsabilidade das partes por dano processual, elencando as hipóteses de atos abusivos, que impõem a obrigação de reparar danos, com intuito de coibir a ação antijurídica dos litigantes no processo e incentivar sua atuação dentro dos limites da boa fé e da lealdade”³⁵.

Por fim, na análise econômica do direito e a Teoria dos Jogos explica a adoção de comportamentos estratégicos orientados para os resultados mais eficientes, tendo em vista a coletividade dos envolvidos, desestimulando as ações puramente protelatórias ou temerárias, praticadas por conta da tradição de muitos ao se utilizarem de manobras processuais para dilatar a duração

³²GICO JUNIOR, op. cit., p. 22.

³³Ibidem, p. 25.

³⁴DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 271.

³⁵BECUE, op. cit., p.57-58.

razoável do processo com intuito de se beneficiar das ditas brechas processuais³⁶.

3.3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO NO PROCESSO

SALAMA conceitua equilíbrio econômico como sendo “o padrão comportamental interativo que se atinge quando todos os atores estão maximizando seus próprios interesses simultaneamente”³⁷.

Já para GICO JUNIOR, equilíbrio econômico é “um conceito técnico utilizado para explicar qual será o resultado provável de uma alteração na estrutura de incentivos dos agentes, sendo que o padrão de comportamento da coletividade se depreende da ideia de equilíbrio das interações dos agentes individuais”³⁸.

Assim, é necessário editar certos padrões de comportamento processuais para que as partes atinjam um equilíbrio econômico no processo, e que ao mesmo tempo acabem desestimulando comportamentos processuais inadequados e antiéticos que acabem majorando prejuízos à ambas as partes no processo. Neste sentido, a norma processual deve primar para a busca do equilíbrio econômico no processo, não permitindo brechas para que as partes se utilizem com intuito de causar prejuízo a si próprio e as demais partes que integram a relação processual.

Neste mesmo sentido, THEODORO JUNIOR entende que “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que “deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual”³⁹.

Por fim, pode-se concluir que equilíbrio econômico no processo representa em verdade cada ato realizado no processo tanto pelas partes quanto pelo julgador, pois são as partes processuais (Autor, Juiz e Réu) que são responsáveis pela busca do equilíbrio econômico com base na norma

³⁶Ibidem, p. 119.

³⁷SALAMA, op. cit., p. 20,

³⁸GICO JUNIOR. op. cit., p. 24-25.

³⁹THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 43.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2005. p. 33.

processual balizadora do comportamento das partes, pois para que se proceda a efetivação do direito material é necessário que haja a concretização da satisfação da prestação jurisdicional com menor número de atos possíveis e em menor custo, buscando a interação e satisfação do exercício do direito das partes, já que a elas é assegurado o direito constitucional a ampla defesa e contraditório na busca da verdade real dos fatos⁴⁰.

4. ASPECTOS RELACIONAIS DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL

É possível perceber que existe um consenso entre os cidadãos e, sobretudo, entre os operadores do direito de que há uma crise de eficiência na prestação jurisdicional fornecida pelo Estado, pois não raras às vezes, a Justiça é extremamente morosa, pois os processos tramitam durante um extenso lapso temporal até o deslinde final do litígio, resultando na incapacidade do Judiciário de resolver os litígios com a devida celeridade e presteza que deveria⁴¹.

Neste viés, cabe a doutrina e, sobretudo, ao legislador, apresentar remédios que curem o processo de suas doenças crônicas, extirpando a morosidade, a falta de efetividade, de estabilidade e previsibilidade, desperdício de trabalho, tempo e dinheiro, apresentando formas de alcançar a resolução dos problemas através da busca de soluções para direcionar o comportamento dos litigantes com intuito de alcançar maior eficiência processual, acreditando que através de uma análise econômica do instituto da sucumbência, é possível direcionar o comportamento das partes, já que estas respondem a incentivos econômicos que podem ser direcionados pelo próprio processo civil⁴².

⁴⁰HENRIQUE, Paulo. **Do Princípio Econômico Processual**. <<http://advocaciatb.blogspot.com.br/2011/06/do-principio-economico-processual.html>> Acessado em: 03 mar 2015.

⁴¹GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/>>. Acesso em: 07ago2015, p. 8.

⁴²Ibidem, p. 120.

4.1. A EFICIÊNCIA COMO MARCO PROCESSUAL: INOVAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 8º DA LEI 13.105/2015

A eficiência processual como já debatida nos tópicos anteriores, consiste no atendimento a certos fatores como o tempo e forma da prestação jurisdicional na busca pela ampliação da Justiça, não podendo o processo se tornar fonte perene de decepções aos litigantes, devendo a prestação jurisdicional ser rápida, eficiente, econômica e democrática a todos os cidadãos que buscam uma justiça adequada para a solução de seus conflitos⁴³.

Nesta seara, a eficiência se revela como princípio processual, pois impõe ao magistrado a obrigação de fornecer a prestação jurisdicional com base em uma gestação processual eficiente, necessitando observar a eficiência a partir da obtenção da máxima finalidade com o mínimo de esforço e recursos possíveis no alcance de resultados maximizados e de objetivos na satisfação do litígio, atingindo então, o objetivo final que é a eficiência que gera a economia processual⁴⁴.

O princípio da eficiência está previsto no resultado de uma combinação entre o art. 5º, LIV⁴⁵ e 37⁴⁶, caput, ambos da C.F., e que estes se desdobram no princípio da duração razoável do processo estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da C.F., já que não há como aceitar que um processo ineficiente atenda ao devido processo legal, não podendo negar que o órgão jurisdicional é, assim, visto como um administrador público, e como tal, deve atender ao princípio da eficiência, e da mesma forma, não se tendo um processo eficiente, consequentemente não se terá uma razoável duração do processo, ou seja, um princípio está atrelado a outro. Portanto, o princípio do devido processo legal está diretamente ligado ao princípio da eficiência, que por sua vez está ligado

⁴³BOCCUZZI NETO, op. cit., p.118-119

⁴⁴REDONDO, Bruno Garcia. **Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes**, p. 103. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf>. Acesso em 04ago2015.

⁴⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁴⁶Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (...)”.

ao princípio da duração razoável do processo, que por sua vez está ligado ao princípio da legalidade, e assim por diante, já que ambos os princípios não se excluem e nem se colidem, mas se complementam para maior efetividade da justiça e, principalmente do processo civil⁴⁷.

No que tange a extensão do princípio da eficiência, antes era contido apenas no direito administrativo e agora está presente no direito processual civil por intermédio do novo CPC.⁴⁸

Portanto, vislumbra-se a grande inovação trazida pelo legislador no novo CPC, havendo uma constitucionalização do princípio da eficiência no processo civil, sendo recepcionada no novo CPC como norma fundamental aplicada diretamente ao processo e não apenas à administração pública direta e indireta como estabelecida no direito administrativo.

4.2. O CUSTO NO PROCESSO E A SUCUMBÊNCIA COMO DESESTIMULANTE À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No que tange aos institutos da sucumbência, o sistema processual vigente prevê a aplicação da sucumbência apenas em sentença de primeiro grau de jurisdição, pois o não conhecimento de eventuais recursos interpostos pelas partes não geram nova sucumbência diante da ausência de previsão legal, não havendo quaisquer custos adicionais inerentes aos honorários advocatícios sucumbenciais ao recorrente vencido, pois estes já são fixados em sentença proferida no primeiro grau de jurisdição⁴⁹.

Entretanto, o novo Código de Processo Civil inova ao trazer a possibilidade de aplicação da sucumbência recursal à parte que ao ingressar com o recurso acaba não sendo conhecido ou negado de forma unânime. Neste sentido, segundo JORGE, “o novo Código de Processo Civil cria uma situação inovadora porque diz que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária. Dessa forma, tem-se os honorários advocatícios tais como

⁴⁷DIDIER JUNIOR. **Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo**, p. 434. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/iff/soltas%20novas%20tendencias%20do%20processo%20civil.pdf>>. Acesso em 04ago2015.

⁴⁸Ibidem, p. 436.

⁴⁹Ibidem, p. 50.

concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal”⁵⁰.

Portanto, a sucumbência recursal estabelecida no Novo CPC, poderá resultar em uma redução do número de recursos interpostos perante as instâncias superiores no Judiciário, principalmente aquelas matérias que já se encontram sumuladas ou pacificadas perante a jurisprudência, porém, a referida mudança poderá não ser suficiente para o fim pretendido, pois se o custo das sucumbências recursais não forem significativos e cumuláveis nas instâncias iniciais e recursais, poderá não efetivar a mudança de comportamento das partes, não garantindo, assim, maior celeridade e agilidade no julgamento das demandas, não alcançando a eficiência que se espera a partir da aplicação do Novo CPC, já que certas inovações no Novo CPC, foi pensado com intuito de trazer maior rapidez na prestação jurisdicional em conformidade com as expectativas dos jurisdicionados e das necessidades do mercado⁵¹.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado necessita garantir aos seus jurisdicionados um processo rápido, eficiente, econômico, democrático e acessível a todos, é necessário editar e aplicar normas processuais que incentivem ou até mesmo direcionem às partes agirem da forma adequada que a lei requer, já que o processo é composto pela parte autora, ré e pelo juiz, e de certa forma, as escolhas que as partes realizam no processo influenciam diretamente na duração e no custo da demanda.

Além disso, a parte terá que litigar mantendo um comportamento desejável e ético, caso contrário, respeitando sempre o princípio maior da ampla defesa e contraditório, caso contrário, sofrerá as penalidades da multa por litigância de má fé, ou poderá ser compelida a ressarcir os danos decorrentes de assédio processual.

⁵⁰JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o novo CPC: A Sucumbência Recursal**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc-a-sucumbencia-recursal/>>. Acesso em: 16ago2015.

⁵¹RIBEIRO; CAMPOS, op. cit., p. 52.

Assim, aplicando a AED aos institutos coibidores de comportamentos indesejáveis e antiéticos no processo, acabam resultando na rapidez, eficácia, economia, democratização e acessibilidade da jurisdição a todos os cidadãos que necessitam, sem que isso resulte em perene decepção jurídica, se tornando necessária a aplicação dos institutos processuais imperativos para coagir o comportamento processual das partes, para que se possa atingir a finalidade processual pretendida, qual seja, a solução do litígio em menor tempo e custo tanto para as partes quanto para o Estado. Ou seja, a parte para ajuizar a demanda ou até mesmo para recorrer de uma sentença da qual lhe foi desfavorável, fará uma análise econômica de custo e benefício de sua escolha, pois se ajuizar a demandar e esta vier a ser julgada improcedente, terá que arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, operando o ônus da sucumbência, da mesma forma, para que possa recorrer da sentença que lhe foi desfavorável terá que arcar com as custas de preparo, podendo ou não obter êxito na reforma da decisão em grau recursal, qual dependerá da tese a ser utilizada pelo advogado e do posicionamento jurisprudencial adotado no caso concreto.

6. DOCUMENTOS CONSULTADOS

- BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. **Princípio da Eficiência**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BOCCUZZI NETO, Vito Antonio. **Da Sucumbência no Processo Civil**. Campinas: Servanda, 2007.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: 1998.
- DALLEGRAVE NETO, Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.
- DIAS, Iberê de Castro. **Processo Civil**. Campinas: Millennium, 2005.
- DIDIER JUNIOR. **Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo**. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/iff/soltas%20novas%20tendencias%20do%20processo%20civil.pdf>>. Acesso em 04ago2015.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GICO JUNIOR, Ivo T. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/>>. Acesso em: 07ago2015.
- HENRIQUE, Paulo. **Do Princípio Econômico Processual**. <<http://advocaciatb.blogspot.com.br/2011/06/do-principio-economico-processual.html>> Acessado em: 03 mar 2015

JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o novo CPC: A Sucumbência Recursal**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc-a-sucumbencia-recursal/>>. Acesso em: 16ago2015.

KLEIN, Vinicius. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **O novo processo civil, nova esperança**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13151> Acesso em: 24nov2014.

LOSS, Marianna Martini Motta. **Análise do conceito de eficiência e a refundação da jurisdição**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-do-conceito-de-eficiencia-e-a-refundacao-da-jurisdicao,51417.html>>. Acesso em: 19ago2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Igor Costa de. **O Projeto de Código de Processo Civil e os princípios jurídicos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35152/o-projeto-de-codigo-de-processo-civil-e-os-principios-juridicos>>. Acesso em: 18ago2015.

PINTO, Raymundo. **ASSÉDIO PROCESSUAL: TEMA AINDA DISCUTÍVEL**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2474/1816>>. Acesso em: 28 fev 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. **Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes**. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo06.pdf>. Acesso em 04ago2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CAMPOS, Diego Caetano da Silva. **Sucumbência recursal no Novo CPC: Uma análise econômica**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502917/000991398.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11ago2015.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é Direito e Economia?**. Disponível em: <<http://www.ppgge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/ead/salama-artigo.pdf>>. Acesso em: 03 mar 2015.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em direito e economia?** <http://emporiadodireito.com.br/wp-content/uploads/2015/04/CadernosDireitoGV_PesquisaDireitoEEconomia.pdf>. Acesso em 13jul2015.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio Dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 09 maio 2015.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

URBANO, Roberta Rodrigues. **A nova perspectiva do assédio processual no Anteprojeto do CPC**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8438>. Acesso em: 28 fev2015

VIANA, Rodrigo de Araujo. **A eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficiencia-como-um-dos-principios-norteadores-da-administracao-publica,39867.html>>. Acessado em: 18ago2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiro Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WEISZFLOG, Walter. **Dicionário de Português online Michaelis**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/sucumbencia%20_1049026.html>. Acesso em: 28 fev 2015.